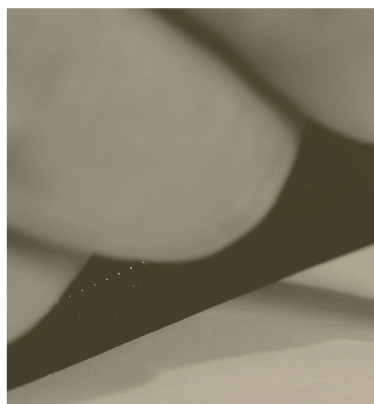


DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES



Nota Técnica
ANEC 008/2019





**Este material é de uso exclusivo da
Associação Nacional de Educação
Católica do Brasil - ANEC**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL - ANEC

CONSELHO SUPERIOR

Ir. Irani Rupolo
(Presidente)
Pe. Mario Sundermann
(Vice-Presidente)
Ir. Cláudia Chesini
(Secretária)
Frei Gilberto Gonçalves Garcia
(Conselheiro Titular)
Ir. Iranilson Correia de Lima
(Conselheiro Titular)
Pe. João Batista Gomes de Lima
(Conselheiro Titular)
Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães
(Conselheiro Titular)
Pe. Maurício da Silva Ferreira
(Conselheiro Titular)
Ir. Márcia Edvirges Pereira dos Santos
(Conselheiro Titular)
Ir. Ivanise Soares da Silva
(Conselheiro Suplente)
Pe. Josafá Carlos de Siqueira
(Conselheiro Suplente)

DIRETORIA NACIONAL

Ir. Paulo Fossatti
(Diretor Presidente)
Ir. Adair Aparecida Sberga
(Diretora 1ª Vice-Presidente)
Ir. Natalino Guilherme de Sousa
(2º Vice-Presidente)
Ir. Marli Araújo da Silva
(Diretora 1ª Secretária)
Prof. Francisco Angel Morales Cano
(Diretor 2º Secretário)
Pe. Roberto Duarte Rosalino
(Diretor 1º Tesoureiro)
Frei Claudino Gilz
(Diretor 2º Tesoureiro)

CONSELHEIROS PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FISCAIS - CAEF

Pe. Ricardo Carlos
(Presidente)
Luiz Cezar Marques
(Conselheiro Titular)

Mauro Peres Macedo
(Conselheiro Titular)
Ir. Amélia Guerra
(Conselheira Suplente)
Pe. José Marinoni
(Conselheiro Suplente)
Julia Eugênnia Cury
(Conselheira Suplente)

SECRETARIA EXECUTIVA

James Pinheiro dos Santos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Roberta Valéria Guedes de Lima

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Fabiana Deflon dos Santos Gonçalves

CÂMARA DE MANTENEDORAS

Guinartt Diniz Rodrigues Antunes

SETOR PASTORAL/RELACIONAMENTO

Ir. Cláudia Chesini

SETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Idelma Alves Alvarenga

COORDENAÇÃO DE EVENTOS

Davi de Lira Varela Rodrigues

SECRETÁRIA GERAL

Tatiana Parrine

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Agência Bear.

PRODUÇÃO EDITORIAL

ANEC/Agência Bear.

REVISÃO TEXTUAL

Agência Bear.

PROJETO GRÁFICO

Agência Bear.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL



SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	6
2 DA IMUNIDADE	6
3 DIREITO DA IMUNIDADE	6
4 AS INSTITUIÇÕES E AS ANÁLISES DOS DADOS	7
5 DADOS DO MEC	9
6 DADOS DO INEP	9
7 ENTENDIMENTOS, PROPOSTAS E CONVITE DA ANEC	10



Nota Técnica – ANEC 008/2019

Assunto: Da Imunidade Tributária das Instituições

1 APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil representa as instituições educacionais católicas, promove a educação formal, pelos princípios cristãos, na construção da cidadania e defesa da vida. Neste sentido, a ANEC tem como finalidade atuar em favor de uma educação de excelência, assim como promover uma educação cristã evangélico-libertadora, entendida como aquela que visa à formação integral da pessoa humana, sujeito e agente de construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e pacífica, segundo o Evangelho e o ensinamento social da Igreja. Na atual conjuntura de propostas de reformas institucionais e de alteração de paradigmas, a ANEC apresenta a sua posição sobre a fundamentalidade e a relevância da imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos que a integram. O referido regime constitucional da imunidade tributária possibilita para a sociedade o exercício dos direitos à educação, à saúde e à assistência social.

2 DA IMUNIDADE

As imunidades são vedações absolutas ao poder de tributar e limitações negativas do exercício da competência tributária delegada pela Constituição Federal aos entes políticos. Além de ser norma constitucional que limita negativamente a competência tributária, a imunidade constitui direito público subjetivo das instituições sem fins lucrativos e das entidades beneficentes de assistência social. O propósito constitucional da imunidade tributária é de proteção e incremento dos ativos das entidades beneficentes para a maximização dos benefícios resultantes dos serviços de educação, de saúde e de assistência social. A imunidade tributária é norma de incentivo constitucional: **“Ora, as imunidades dos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, inseridas no texto da mais cidadã de nossas Constituições, objetivaram, de um lado, atrair a sociedade a realizar serviços, tarefas que seriam de responsabilidade do Estado, oferecendo-lhe, em contrapartida, um benefício de não ter que pagar impostos e contribuições sociais.”** (In Disciplina Legal Tributária do Terceiro Setor, MARTINS, Ives Gandra da Silva, Coord, Pesquisas Tributárias, n. 15, p. 28-29, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

3 DIREITO DA IMUNIDADE

Deve-se enfatizar que a Constituição Federal do Brasil adotou uma concepção ampla de assistência social, compreendendo as ações de educação e de saúde direcionadas também às pessoas economicamente menos favorecidas, sem a exigência do atendimento universal gratuito. No julgamento do pedido de medida liminar na Adin nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal, pelo ministro relator Moreira Alves, reiterou o entendimento de que a educação e a saúde estão incluídas na concepção abrangente de assistência social adotada pela Constituição Federal, lato sensu, e as instituições que atuam nessas áreas, podem exercer o direito à imunidade prevista no §7º do art. 195. Em julgamento posterior, a Corte Suprema consolidou o entendimento



de que a matéria representa imunidade tributária e de que as instituições de educação podem atuar como entidades beneficentes de assistência social, RE 636941, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014.

A imunidade tributária deve ser examinada numa perspectiva abrangente e finalística, para o atendimento das significativas demandas coletivas da sociedade brasileira nas áreas de educação, saúde e assistência social. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 606107/RS e AI 74626/MG) as normas constitucionais que fazem previsão da imunidade tributária devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática, visando a ampliar a sua incidência e assegurar a máxima efetividade na sua aplicação, justamente para o provimento das urgentes demandas sociais.

A doutrina e a jurisprudência qualificam a imunidade tributária como direito fundamental e como garantia, inclusive recebendo a proteção da condição de cláusula pétrea, nos termos do §4º do art. 60 da CF/88. As imunidades tributárias são direitos fundamentais (STF - Adin nº 939/DF) e instrumentos para a proteção e a realização de outros direitos fundamentais, como a educação, a saúde e a assistência social. Nesta perspectiva, correta a posição da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, ao definir as imunidades como direitos fundamentais de primeira geração, dispondo da segurança de cláusulas pétreas: **“Destaque-se, em primeiro lugar, que as imunidades tributárias são direitos fundamentais porque apresentam os atributos próprios do regime jurídico especial a que estes estão sujeitos, retomando: são normas constitucionais, erigidas ao status de cláusulas pétreas, e os comandos nelas contidos revestem-se de aplicabilidade direta e imediata. Qualificam-se como direitos fundamentais de primeira geração...”** (Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, p. 90-91)

A imunidade tributária incentiva a realização de valores mediante o exercício de direitos fundamentais. Assim, o regime constitucional da imunidade, legitimamente, visa à concretização de valores historicamente reconhecidos pela sociedade brasileira. Com efeito, os bens e os valores necessitam da vinculação e da compulsoriedade da ordem jurídica e da própria imunidade como direito fundamental, para viabilizar a sua efetividade. O reconhecimento da imunidade é fundamental para a promoção da justiça, dos valores e dos direitos fundamentais à educação, à saúde e à assistência social.

4 AS INSTITUIÇÕES E AS ANÁLISES DOS DADOS

As instituições associadas na ANEC estão integradas na comunidade local e regional, dispondo de conhecimentos, de recursos e de tecnologias especializadas para viabilizar o acesso aos direitos sociais fundamentais de forma mais qualificada e menos onerosa, atendendo às prescrições do princípio da subsidiariedade, que prevê a alternativa de serviço público mais próxima dos seus beneficiários.



A análise objetiva dos dados e de informações oficiais de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil sobre o PROUNI e o SUS, duas relevantes políticas públicas federais, demonstra que o regime da imunidade tributária confere maior amplitude e efetividade dos direitos fundamentais à educação, à saúde e à assistência social. O domínio da não-fiscalidade caracterizado pela imunidade tributária aos impostos e às contribuições de seguridade social, possibilita maior acesso aos direitos fundamentais do que a aplicação de recursos orçamentários diretos efetuados pelas entidades federadas e suas pessoas **administrativas**.

A pesquisa A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil, divulgada pelo FONIF no começo de 2019, deixa claro o impacto das atividades da filantropia para o País. Dados do estudo, realizado com base em informações oficiais dos ministérios que regulam o setor, apontam que a cada R\$1,00 investido pelo Estado no segmento filantrópico por meio das imunidades, a contrapartida real do setor é de R\$7,39.

Só na área da saúde, o retorno para cada R\$1,00 recebido é 8,26 vezes maior. Nesse segmento, o setor soma mais de 260 milhões de procedimentos e é responsável por 59% de todas as internações de alta complexidade do Sistema Único de Saúde, isso sem mencionar que 906 municípios brasileiros são atendidos exclusivamente por um hospital filantrópico.

Na educação, essas instituições devolvem 4,67 vezes mais do que recebem e somam mais de 2,4 milhões de alunos, sendo 725 mil bolsistas no Ensino Básico e Superior que perderiam a oportunidade de ter acesso a uma boa formação não fosse o apoio da filantropia. Isso sem mencionar o aspecto qualitativo do ensino oferecido pelo setor, já que as instituições filantrópicas dessa área são reconhecidas pela oferta de uma educação de altíssima qualidade, conforme constatação de rigorosos rankings de avaliação, como ENEM, ENADE e CAPES.

Na área de assistência social mais de 3,6 milhões de vagas de serviços essenciais de proteção básica são oferecidos pelo setor, incluindo atendimentos de média e alta complexidade, assessoramento e defesa e garantia de direitos. O número equivale a 47% das vagas da rede socioassistencial privada do país e a contrapartida frente às imunidades é de 12,02 vezes maior.



5 DADOS DO MEC

Tributo	2005	2006	2007	2008
IRPJ	78.644.150	110.133.536	159.669.660	176.851.366
CSLL	30.216.294	37.072.960	53.822.490	60.541.965
PIS	10.521.706	12.231.350	24.844.870	35.043.071
COFINS	48.561.721	56.452.384	114.668.630	161.737.253
Total	167.943.871	215.890.230	353.005.650	434.173.655
Bolsas ativas ao final do ano	86.860	179.485	255.077	326.846
Custo ano	1.933,50	1.202,83	1.383,92	1.328,37
Custo mês	161,13	100,24	115,33	110,70

Renúncia fiscal efetiva 2005 e 2006: Nota COGET/COPAN nº 012/2010, de 18/03/2010; Renúncia fiscal efetiva 2007, 2008, 2009 e 2010: Ofício RFB/COGET/nº 047/2012, de 24/9/2012; Renúncia fiscal efetiva 2011: Ofício RFB/COGET/nº 036/2013, de 19/07/2013 e Renúncia fiscal efetiva 2012: Ofício/RFB/CETAD/ nº 03/2014, de 10/02/2014

Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/eventos/iii-workshop-internacional-sobre-gastos-tributarios-tax-expenditures/m-educacao-samuel-feliciano.ppt/view>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

6 DADOS DO INEP

Ano	Investimento Público Direto por Estudante R\$1,00					
	Níveis de Ensino					
	Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior
		De 1ª a 4ª Séries Iniciais	De 5ª a 8ª Séries ou Anos Finais			
2006	2.583	2.247	2.690	2.937	1.995	16.938
2007	3.024	2.724	3.162	3.338	2.421	17.897
2008	3.473	2.910	3.643	3.885	2.800	16.542
2009	3.802	2.915	4.111	4.292	2.953	18.579
2010	4.374	3.579	4.698	4.708	3.720	19.748
2011	4.741	4.235	4.863	4.876	4.610	21.041
2012	5.143	4.993	5.237	5.031	5.246	19.110
2013	5.495	5.434	5.519	5.459	5.546	21.383



7 ENTENDIMENTOS, PROPOSTAS E CONVITE DA ANEC

A imunidade tributária das instituições sem fins lucrativos foi uma conquista da sociedade brasileira e é imprescindível que os agentes políticos, dos diferentes poderes das unidades federadas, comprometam-se com a sua defesa e aperfeiçoamento. A ANEC reitera a relevância social da imunidade tributária das instituições que a integram, como direito fundamental das entidades e instrumento de acesso à educação, saúde e assistência social, principalmente pelas pessoas mais necessitadas, de forma justa e economicamente eficiente.

Não por outra razão a ANEC filia-se ao clamor de diversas outras associações, que representam em conjunto milhares de entidades educacionais, que manifestar seu interesse no mais breve desenlace do julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, assim como do RE 566.622, cujos objetos contemplam justamente a efetivação das imunidades reservadas pelo texto constitucional aos setores educacional, assistencial e de saúde.

Evidente é o despropósito de se ver demandas que já há quase 2 décadas tramitam perante a Suprema Corte brasileira tratando de temas tão caros à sociedade civil, mormente quando se nota que a demora da efetiva prestação jurisdicional tem instalado a absoluta insegurança jurídica sobre o tema, ao mesmo tempo em que permite que o Poder Executivo se valha de tal lacuna para continuar a empreender posturas obviamente inconstitucionais por meio dos Ministérios certificadores.

Mais ainda: cumpre à ANEC alertar a sociedade civil quanto ao anunciado risco de se viver um retrocesso, especialmente de índole jurisprudencial, cominado com vozes defensoras da ensaiada reforma tributária que se apressam em antever a mitigação das prerrogativas fiscais acima aludidas, patrocinando inclusive ameaças ao próprio instituto da imunidade do art. 195, §7º da Carta Magna.

Se a fome arrecadatória dos órgãos fazendários tem por suposto lastro o déficit das contas públicas, não será por meio da inconstitucional e odiosa tributação das organizações que promovem as políticas socio-assistenciais que o problema se resolverá. Contrariamente, o flagelo dos que mais sofrem com a ineficiência da máquina pública só tende a aumentar com o enfraquecimento da rede de proteção social mantida às custas do laborioso esforço da sociedade civil organizada.

Convida a ANEC todas as suas associadas para a instalação de uma permanente postura de vigília e sensibilização dos atores sociais, de modo a não permitir que interesses estranhos aos dos mais necessitados comprometam a sobrevivência das entidades que promovem a justiça social, por meio das suas obras.

Associação Nacional de Educação Católica do Brasil



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL

